



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.722636/2012-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.154 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente VIATRANSTEL SERVICOS DE MANUTENCAO E TELECOMUNICACAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Tendo sido o recurso voluntário apresentado após o prazo previsto na legislação, mas com a apresentação de alegação de tempestividade, cabe a análise da defesa no tocante a esse assunto, dela não se conhecendo, todavia, ao se confirmar o atraso em sua entrega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 11/12) para o ano calendário 2012, tendo-se em vista a existência de 12 (doze) débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, relativos ao Simples Nacional, competências de 07/2006 a 06/2007, cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 59/63) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender:

Em que pese o contribuinte tenha informado erroneamente em todos Darfs apresentados tratar-se do pagamento de SIMPLES, relativos ao período de apuração 07/07/2007, razão pela qual tais pagamentos não foram automaticamente alocados aos débitos do processo nº 18239.002693/200811, verifico que o contribuinte apresentou prova do pagamento de onze desses débitos, efetuados em 31/01/2012, restando em aberto o débito relativo ao período de apuração de 02/2007, com vencimento em 20/03/2007, com valor do principal de R\$ 225,00.

(...)

O prazo para o saneamento de pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional se encerrou em 31/01/2012, conforme disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011, no entanto, conforme anteriormente demonstrado, ainda persiste um débito com a Receita Federal, cuja exigibilidade não está suspensa, relativo ao Simples do período de apuração de 02/2007, com vencimento em 20/03/2007, e valor do principal de R\$ 225,00, constante do processo nº 18239.002693/200811.

Assim, restou demonstrado que a interessada não regularizou sua pendência impeditiva para ingresso no Simples Nacional no prazo legal, razão pela qual o indeferimento da opção merece ser mantido, na forma do art. 6º, §§ 1º e 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo o indeferimento da opção pelo simples nacional.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 19/06/2012 (e-fl. 68) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/07/2012 (e-fls. 78/79).

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Reza o art. 33 do Decreto 70235/72 que da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 19/06/2012 (e-fl. 68) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 20/07/2012 (e-fls. 78/79). Logo, o recurso voluntário é intempestivo, não cabendo, por consequência, a esta Turma analisar questões de mérito atinentes à questão.

Desta forma, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator